

SESSÃO ORDINÁRIA 9270

19 de dezembro de 2024, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-82.2024.6.11.0056 1
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600644-70.2024.6.11.0022 2
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600158-31.2024.6.11.0040 3
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600435-10.2024.6.11.0020 6
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600398-37.2024.6.11.0002 10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600545-88.2024.6.11.0026 11
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-09.2024.6.11.0011 13
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-51.2024.6.11.0056 15
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-89.2024.6.11.0056 17
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-31.2024.6.11.0001 19
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-47.2024.6.11.0008 22
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. REVISÃO CRIMINAL Nº 0600432-18.2024.6.11.0000 23
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
13. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600015-43.2022.6.11.0030 25
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600492-92.2024.6.11.0031 26
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600494-08.2024.6.11.0049 27
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-39.2024.6.11.0001 29
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600529-15.2024.6.11.0001 31
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no PC-PP Nº 0600185-71.2023.6.11.0000 33
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no PCE Nº 0601635-83.2022.6.11.0000	35
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-98.2024.6.11.0001	36
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600537-89.2024.6.11.0001	38
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600682-33.2024.6.11.0006	40
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
23. RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-25.2024.6.11.0008	42
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
24. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-28.2024.6.11.0030	43
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600642-51.2024.6.11.0006	44
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
26. RECURSO ELEITORAL Nº 0600564-30.2024.6.11.0015	46
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
27. RECURSO ELEITORAL Nº 0600345-91.2024.6.11.0055	47
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
28. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no PC-PP Nº 0600169-20.2023.6.11.0000	49
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
29. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600206-13.2024.6.11.0000	50
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
30. RECURSO ELEITORAL Nº 0600386-84.2024.6.11.0014	51
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
31. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600683-27.2024.6.11.0003	52
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
32. RECURSO ELEITORAL Nº 0600091-48.2024.6.11.0046	54
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
33. RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-43.2024.6.11.0014	55
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
34. RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-26.2024.6.11.0004	56
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
35. RECURSO ELEITORAL Nº 0600458-13.2024.6.11.0001	57
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
36. RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-80.2024.6.11.0001	59
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
37. RECURSO ELEITORAL Nº 0600459-95.2024.6.11.0001	61
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
38. RECURSO ELEITORAL Nº 0600462-50.2024.6.11.0001	63
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601457-37.2022.6.11.0000	65
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
40. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601390-72.2022.6.11.0000	66
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
41. RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-35.2024.6.11.0009	67
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
42. RECURSO ELEITORAL Nº 0601045-11.2024.6.11.0009	69
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
43. RECURSO ELEITORAL Nº 0600547-94.2024.6.11.0014	70
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
44. RECURSO ELEITORAL Nº 0600140-37.2024.6.11.0031	71
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
45. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600333-06.2024.6.11.0014	72
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
46. RECURSO ELEITORAL Nº 0600764-95.2024.6.11.0028	73
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
47. RECURSO ELEITORAL Nº 0600215-69.2024.6.11.0001	74
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
48. RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-21.2024.6.11.0014	76
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
49. RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-07.2024.6.11.0046	77
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
50. RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-66.2024.6.11.0056	78
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
51. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600735-48.2024.6.11.0027	80
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim	
52. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600466-90.2024.6.11.0000	82
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 12/12/2024 – Dr. Luis Otávio Pereira Marques

PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEMILSON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

VOTO: Negou Provimento ao recurso, mantendo a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa.

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - aguarda

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLEMILSON FRANÇA DA SILVA (ID 18790503), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em seu desfavor pela COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" [MDB/PSB/PSD/PRD/UNIÃO] - BRASNORTE – MT.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença recorrida merece reforma, porquanto não restou comprovada a prática de propaganda eleitoral negativa.

Sustenta que suas falas, em grupos de WhatsApp, não configuram propaganda eleitoral, pois não houve pedido explícito de votos, tampouco veiculação de conteúdo sabidamente inverídico.

Argumenta, ainda, que as mensagens se limitaram a críticas à gestão pública, protegidas pela liberdade de expressão, e que o fato de terem sido publicadas próximo ao período eleitoral não atrai a competência da Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente invoca o art. 28, § 6º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, que exclui da definição de propaganda eleitoral a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet, mesmo que elogiem ou critiquem candidatos, partidos ou coligações.

Defende, com base nesse dispositivo, que suas postagens em grupos de WhatsApp não se enquadram no conceito de propaganda eleitoral, pois não houve intuito de influenciar o eleitorado.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a multa aplicada pela sentença, julgando-se improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

A recorrida deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de ID 18790512.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18791266), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.



Pedido de Vista em 17.12.2024 – Dr. Pêrsio Oliveira Landim

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS BORGES

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - OAB/MT25225-O

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT24176-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

VOTO: (...) Por fim, quanto à multa aplicada pela irregularidade, a legislação prevê que o infrator está sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00. No caso em análise, a penalidade foi aplicada no valor mínimo legal, o que impossibilita a redução para R\$ 1.000,00, conforme solicitado pelo recorrente. Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – aguarda

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanha o Relator

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques – acompanha o Relator

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcos Vinícius Borges, em face da sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT, que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em razões recursais (ID 18760674) o recorrente, em apertada síntese, alega a inexistência de propaganda irregular, argumentando que o uso do minitrio e dos banners está em conformidade com a legislação eleitoral, pois os banners respeitavam os limites de tamanho (0,5 m²), e o veículo foi utilizado dentro do contexto permitido, como em carreatas, além de ressaltar a imediata remoção do material após notificação.

Argumenta, que *"A respeito da propaganda irregular com efeito outdoor levantado na sentença, deve-se aplicar o entendimento analógico de que em fachadas dos comitês dos candidatos em campanha, é possível a fixação de faixas ou placas de medidas não superiores a 4M², e, nos termos do entendimento da jurisprudência eleitoral, este tamanho não configura efeito outdoor."*

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a multa aplicada e, alternativamente, a sua redução para o valor de R\$ 1.000,00.

Intimado, o recorrido apresentou as contrarrazões recursais (ID 18760677), por meio das quais pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18761405), opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO"

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/GO61922-A

EMBARGANTE: SERGIO MACHNIC

ADVOGADO: NELSON PEDROSO JUNIOR - OAB/MT11266-B

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGADO: SERGIO MACHNIC

ADVOGADO: NELSON PEDROSO JUNIOR - OAB/MT11266-B

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO"

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/GO61922-A

PARECER:

- i. pela intimação do candidato Sérgio Machnic, por intermédio de seu representante processual, para confirmar os termos do acordo entabulado e, conforme o caso, a desistência do recurso de id. 18742347;
- ii. pela homologação da desistência da Coligação "União Para Continuar Avançando" face aos embargos de declaração de id. 18742325;
- iii. pela homologação da renúncia, de todas as partes signatárias do documento de id. 18774922, a eventual prazo recursal em face do Acórdão TRE/MT n. 31.126 (id. 18739373);
- iv. pelo regular prosseguimento do feito reiterando, por ora, o parecer ministerial de id. 18750448 no tocante aos embargos opostos por Sergio Machnic, isto é, por sua rejeição.

RELATOR: **Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de dois recursos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TRE/MT n. 31.126 (ID 18739373) proferido em 03/10/2024, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para sanar o erro material e, por maioria, deu provimento ao agravo interno para efeito de deferir o registro de candidatura de Sérgio Machnic para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Primavera do Leste-MT, em consonância com o parecer ministerial.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CRIME CONTRA

O PATRIMÔNIO PRIVADO. DECISÃO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. EFEITOS EXTENSIVOS À INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

O recurso. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que, em sede de Recurso Eleitoral, reformou a sentença de primeiro grau e indeferiu o registro de candidatura do Agravante. Em conjunto, apreciam-se os Embargos de Declaração opostos contra a mesma decisão monocrática.

Fato relevante. O candidato teve seu registro de candidatura ao cargo de prefeito deferido pelo juízo de origem. O Recorrente interpôs Recurso Eleitoral, sustentando a inelegibilidade do candidato em razão de condenação por crime contra o patrimônio privado. O candidato, por sua vez, alega que obteve, em sede de Revisão Criminal, decisão liminar suspendendo os efeitos da condenação, inclusive os extrapenais.

As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau deferiu o registro de candidatura. Esta relatoria, monocraticamente, em decisão interlocutória, proveu o recurso e indeferiu o registro de candidatura, por entender que a suspensão da inelegibilidade, para fins eleitorais, depende de decisão proferida por "órgão colegiado".

II. Questões em discussão

As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão liminar proferida em sede de Revisão Criminal, suspendendo os efeitos secundários da condenação criminal, afasta a inelegibilidade, mesmo sendo monocrática; e (ii) se os Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática são admissíveis para sanar erro material e suprir omissão quanto ao pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

III. Razões de decidir

A decisão monocrática, ao dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, apreciou o recurso nos estritos termos do art. 66, inciso III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, não havendo usurpação da competência do Plenário.

A alegação de intempestividade reflexa do Recurso Eleitoral, por sua vez, também não merece prosperar, haja vista que os Embargos de Declaração opostos na origem foram considerados tempestivos.

No mérito, a jurisprudência do TSE, em casos análogos, tem reconhecido o efeito suspensivo de decisões liminares em sede de Revisão Criminal para fins de afastamento da inelegibilidade, especialmente quando a liminar se baseia no poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 311 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Súmula 44 do TSE, ao dispor que "O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil", respalda a tese de que a liminar concedida em sede de Revisão Criminal, ainda que monocrática, pode afastar a inelegibilidade, desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto aos Embargos de Declaração, assiste razão ao Embargante quanto à existência de erro material na decisão monocrática, notadamente no que tange à indicação dos dispositivos legais utilizados para fundamentar a conclusão pela inelegibilidade do candidato.

No entanto, os embargos de declaração não se prestam à submissão de tese nova, no caso, aquela que não constou do recurso ordinário que foi submetido a julgamento, razão pela qual não se conhece do pedido de tutela de urgência.

IV. Dispositivo e tese

Rejeita-se a preliminar de intempestividade reflexa suscitada pelo Agravante;

Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para sanar o erro material na indicação dos dispositivos legais, sem efeitos infringentes;

Dá-se provimento ao Agravo Interno, para reformar a decisão monocrática e deferir o registro de candidatura do candidato ao cargo de vice-prefeito nas eleições municipais de 2024.

Tese de julgamento: "A decisão liminar em sede de Revisão Criminal, ainda que monocrática, que suspende os efeitos da condenação, inclusive os extrapenais, é apta a afastar a inelegibilidade

eleitoral, desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, como o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos da Súmula 44 do TSE."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, 'e', 2; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 38, § 8º, 63, 66, III, e 78; Código de Processo Civil, art. 311.

O primeiro recurso de Embargos de Declaração foi interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO" (id. 18742325) em 06/10/2024. Em razões recursais, alega o primeiro embargante que o acórdão foi omisso em relação à tutela provisória de urgência requerida e ao requerimento de urgência da revisão criminal ajuizada pelo candidato embargado.

Sustenta, ainda, que a decisão, ao fundamentar a inelegibilidade de SÉRGIO MACHNIC, mencionou erroneamente o art. 73, VI, 'b' da Lei n. 9.504/97, que trata de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, quando deveria ter sido citado o art. 1º, I, "e", 2 da LC n. 64/90, que versa sobre condenação criminal por órgão colegiado.

Requer, por fim, que seja sanada a omissão apontada, determinando-se a expedição de ofício à Turma de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT, para que se manifeste sobre a prioridade no julgamento da revisão criminal e para que o candidato seja impedido de utilizar recursos do Fundo Eleitoral, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o horário eleitoral gratuito enquanto perdurar a incerteza sobre sua candidatura.

Já o segundo recurso de Embargos de Declaração foi interposto por SÉRGIO MACHNIC (id. 18742347), em 06/10/2024. O embargante alega que o acórdão, ao deferir seu registro de candidatura sob a condição de que a decisão liminar em revisão criminal não seja revogada, incorreu em omissão, obscuridade e contradição.

Sustenta que o acórdão, ao aplicar a regra do § 2º do art. 26-C da Lei de Inelegibilidades, violou a jurisprudência consolidada do TSE, que impede o deferimento do registro de candidatura sob condição, citando o REspEI nº 38375, julgado em 23/09/2014.

A COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO", em suas contrarrazões (id. 18742380), refuta os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos por Sérgio Machnic, afirmando que a decisão embargada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Destaca que a decisão está em conformidade com o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 e com a jurisprudência do TSE, que admite o deferimento do registro de candidatura sob condição resolutive.

Já o candidato Sérgio Machnic, em suas contrarrazões (id. 18742410), rebate os argumentos apresentados pela coligação recorrente nos embargos de declaração, reiterando a necessidade de sanar os vícios apontados. Argumenta que a decisão embargada é omissa, pois deixou de analisar o requerimento de urgência formulado na inicial da ação de impugnação de registro de candidatura. Afirma, ainda, que a decisão é obscura, pois não há clareza quanto à conclusão do julgamento, e contraditória, pois o voto do relator fundamentou a decisão no art. 26-C da Lei de Inelegibilidades, mas o próprio parecer ministerial aponta para a inaplicabilidade do dispositivo ao caso em questão.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18750448, manifestou-se pela rejeição de ambos os embargos de declaração.

Em relação ao primeiro embargo de declaração, o parecer ministerial argumenta que a Justiça Eleitoral não pode interferir em decisões de outros órgãos do Judiciário, como no sentido de imprimir celeridade ou questionar diligências, conforme Súmula TSE n. 41. Já em relação ao segundo embargo de declaração, o parecer argumenta que o deferimento do registro sob condição é uma prática comumente adotada pelos Tribunais, inclusive pelo próprio TRE/MT, e que a jurisprudência citada pelo embargante está desatualizada e se refere a um dispositivo do Código de Processo Civil antigo, revogado pelo atual CPC de 2015.

É o Relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VICE-PREFEITO - REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR"

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

EMBARGADA: SEBASTIAO DOS REIS GONÇALVES

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: ilegitimidade recursal (Suscitada pelo embargado Sebastião)

- 1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

- 1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR (ID 18742939), em face do v. Acórdão nº 31163 (ID 18740097), proferido por esta Corte que em sessão plenária de 04/10/2024, por unanimidade, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600435-10.2024.6.11.0020.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

O recurso. Agravo Interno interposto por Coligação contra decisão monocrática que deferiu o registro de candidatura do agravado para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, nas eleições de 2024.

Fato relevante. O registro de candidatura do agravado havia sido indeferido em primeira instância, em razão de condenação por doação eleitoral acima do limite legal. A decisão monocrática acolheu o recurso do candidato, deferindo o registro.

As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura. O Relator, em decisão monocrática, deferiu o registro de candidatura.

Preliminar recursal. O agravado suscita preliminar de ilegitimidade recursal da Coligação agravante, em razão da intempestividade da impugnação ao registro de candidatura apresentada em primeiro grau.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em saber, preliminarmente: (i) se a Coligação agravante possui legitimidade recursal para recorrer da decisão que deferiu o registro de candidatura, tendo em vista que a sua impugnação foi considerada intempestiva; e, no mérito: (ii) se a doação eleitoral acima do limite legal, no caso em análise, teve o condão de macular a lisura do pleito ou a

igualdade de condições entre os candidatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, o Agravo Interno não deve ser conhecido, pois a Coligação agravante não impugnou tempestivamente o registro de candidatura do ora agravado. Não tendo a agravante impugnado o registro dentro do prazo legal, não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o partido que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. Tal entendimento está consolidado na Súmula nº 11 do TSE.

No mérito, a decisão monocrática reformou a sentença de primeiro grau que havia indeferido o registro, acolhendo o entendimento de que a doação eleitoral acima do limite legal, no caso em análise, não teve o condão de macular a lisura do pleito ou a igualdade de condições entre os candidatos.

A jurisprudência do TSE tem se firmado no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/90 não é automática, devendo ser analisada, em cada caso concreto, a proporcionalidade e a razoabilidade da doação que excedeu o limite legal, a fim de verificar se houve efetivo comprometimento da lisura e do equilíbrio do pleito.

No caso em análise, o valor da doação que excedeu o limite legal (R\$ 747,27) representa apenas 1,49% do total de recursos arrecadados pela campanha da candidata beneficiada (R\$ 50.100,00). Tal percentual, inferior a 2% do total arrecadado, demonstra a irrisoriedade da quantia doada em excesso, a afastar o potencial de afetar a isonomia da disputa eleitoral. Ademais, a candidata beneficiada pela doação sequer logrou êxito na eleição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo Interno não conhecido.

Tese de julgamento: "A doação eleitoral acima do limite legal, quando irrisória e incapaz de macular a lisura do pleito ou a igualdade de condições entre os candidatos, não configura causa de inelegibilidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "p"; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 62. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 11 do TSE; TSE - RO-El: 060068377 CAMPO GRANDE - MS, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 19/12/2022.

*Em suas razões recursais (ID 18742939), a Coligação "Várzea Grande Melhor" alega que o acórdão embargado padece do vício de **contradição**.*

Aponta como contraditórios os seguintes trechos do acórdão: (i) "O dispositivo legal em questão prevê a possibilidade de julgamento monocrático pelo Relator apenas nos casos em que não haja impugnação ou notícia de inelegibilidade" e (ii) "No presente caso, ainda que houvesse impugnação aos autos, esta foi considerada intempestiva, o que equipara a situação à hipótese de ausência de impugnação, autorizando o julgamento monocrático".

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada, reconhecendo a violação ao art. 62 da Resolução TSE nº 23.609/2019, cassando-se a decisão monocrática que julgou o RRC e submetendo o recurso eleitoral interposto pelas partes ao Colegiado do TRE/MT.

Em contrarrazões (ID 18747773), **Sebastião dos Reis Gonçalves**, ora embargado, defende a rejeição dos embargos. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade recursal da embargante, reiterando o entendimento já firmado no acórdão embargado, de que a intempestividade da impugnação ao registro de candidatura, nos termos da Súmula nº 11 do TSE, impede o conhecimento de qualquer recurso interposto pela Coligação.

No mérito, argumenta que a embargante, por meio dos embargos de declaração, busca rediscutir matéria já devidamente analisada e decidida por este Tribunal. Aponta que o acórdão embargado enfrentou a questão da notícia de inelegibilidade, concluindo, com base na jurisprudência do TSE, que "não incide a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, "p" da Lei Complementar 64/90 de forma automática, devendo ser analisada, em cada caso concreto, a proporcionalidade e a razoabilidade da

doação que excedeu o limite legal, a fim de verificar se houve efetivo comprometimento da lisura e do equilíbrio do pleito". Por fim, requer a aplicação de multa por embargos protelatórios.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 18749555), opina pela rejeição dos embargos de declaração. Para o parquet, a irresignação da embargante configura mera tentativa de rediscussão da matéria, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.12.2024**

PROCEDÊNCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR GUIRATINGA"

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 02ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda negativa irregular proposta pela Coligação JUNTOS POR GUIRATINGA, condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A recorrente alega que o conteúdo divulgado não possui o condão de disseminar informações inverídicas ou descontextualizadas, revestindo-se de mero tom de sarcasmo e brincadeira, portanto, dentro dos limites da liberdade de expressão. Alega, ainda, que a multa se revela desproporcional e requer o provimento do recurso para a improcedência do pedido ou a diminuição da penalidade aplicada (ID 18750771).

A coligação recorrida pugnou pelo não provimento do apelo (ID 18750778).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18752893).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Novo São Joaquim - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CANDIDATURA FICTÍCIA - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO PINCELLI CARRIJO - OAB/MS16417

ADVOGADO: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - OAB/MS17471

RECORRENTE: JOSE ANGELO DA SILVA

ADVOGADA: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - OAB/MT20056-O

ADVOGADO: JOAO RODRIGUES DE SOUZA - OAB/MT5876-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - NOVO SAO JOAQUIM-MT

ADVOGADO: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - OAB/MT24074-O

RECORRIDOS: JORGE LUCIANO LOPES, UKAIOS PEREIRA BARBOZA, CLEBER GONCALVES DE SOUSA, CARLOS VAZ DA SILVA, MARIA LUCIA MONTEIRO LADEIRA, GESSI APARECIDA DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO JORDAO, CLARINDO ANTONIO ROQUE NETO, IGO RODRIGUES DE ARAUJO, LUDOVICO FERREIRA DA SILVA, VALDEIR FERNANDES DA SILVA e WILLIAN CARLOS CARDEAL

ADVOGADO: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - OAB/MT24074-O

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO MAESTER

ADVOGADO: KEZIA ALVES DE PAULA BRAGA - OAB/MT10075/O-O

ADVOGADO: WALLACE RIBEIRO BRAGA - OAB/MT5887/B

ADVOGADO: MIRLA CRISTINA CUNHA FERREIRA - OAB/MT26679-O

PARECER: pelo provimento parcial dos recursos interpostos por Jose Angelo da Silva e por Renato Ferreira da Silva, a fim de que seja anulada a sentença de primeiro grau e determinado o retorno dos autos àquela instância para regular tramitação do feito.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Ingresso de terceiro interessado – Renato Ferreira da Silva

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **José Ângelo da Silva** (ID 18776018) e **Renato Ferreira da Silva** (ID 18776020) contra a sentença (ID 18776010) proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Nova Xavantina/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por corrupção ou fraude, ajuizada em desfavor de **Gessi Aparecida da Silva e outros**, sob a alegação de candidatura fictícia ("candidatura laranja") para cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença recorrida considerou que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou a ocorrência de fraude eleitoral, pois a candidata acusada como "fictícia" desempenhou atividades de campanha, demonstradas em vídeos, imagens áudio e material impresso, e que a ausência de votos não poderia, isoladamente, comprovar o alegado. Consequentemente, julgou improcedente o pedido de cassação de registros de candidatura e aplicação de sanções de inelegibilidade.

O recorrente José Ângelo da Silva alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento da produção de prova oral e do julgamento antecipado da lide, o que, segundo ele, comprometeu a devida apuração dos fatos.

Sustenta que a candidatura de "Gessi do Tião" foi fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido de candidaturas femininas (30%) previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019. Aponta evidências como: a) ausência de votos, inclusive da própria candidata; b) falta de propaganda eleitoral e atividades de campanha; c) participação limitada e fictícia apenas para viabilizar a chapa partidária.

Requer a nulidade da sentença para que se reabra a fase probatória e sejam colhidas provas testemunhais, bem como o reconhecimento da fraude e a aplicação das sanções legais cabíveis, incluindo a cassação dos mandatos e inelegibilidade dos envolvidos.

O recorrente Renato Ferreira da Silva afirma que o julgamento antecipado da lide impediu a instrução probatória necessária para a apuração da alegada fraude eleitoral, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Argumenta que a candidata não realizou atos efetivos de campanha, e não teve movimentação financeira apta a comprovar a sua participação no pleito. Sustenta que a candidata não recebeu nenhum voto, nem mesmo o próprio, o que configura indício claro de candidatura fictícia com o único propósito de cumprimento da cota de gênero.

Em contrarrazões (IDs 18776025 e 18776028) o recorrido José Augusto Maester, candidato eleito pelo partido supostamente envolvido na fraude, pugna pela manutenção da sentença de improcedência. Refuta a tese recursal de ofensa à ampla defesa e contraditório aduzindo que os recorrentes não demonstraram prejuízo concreto advindo do indeferimento de oitiva da única testemunha arrolada pela parte autora, uma vez que a requerida Gessi já havia apresentado sua versão detalhada nos autos por meio de defesa escrita.

Argumenta que o juiz *a quo*, no exercício de sua discricionariedade probatória, considerou suficientes as provas constantes dos autos para formação de sua convicção, como fotografias, vídeos e documentos demonstrando a participação da candidata na campanha.

Sustenta que a candidata Gessi participou ativamente da campanha eleitoral e realizou gastos, tendo realizado visitas, participado de comícios, distribuído material gráfico (santinhos) e pedido votos diretamente aos eleitores, fatos que afastam qualquer indício de candidatura fictícia. Afirma que a ausência de votos não pode ser interpretada isoladamente como prova de fraude, citando precedentes jurisprudenciais que reforçam a necessidade de provas robustas para configuração de candidatura fictícia.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18779627) manifestando-se, preliminarmente, pela admissão do segundo Recorrente, Renato Ferreira da Silva, como assistente simples e consequente conhecimento do recurso, uma vez que também foi interposto recurso pela parte assistida. No mérito, opina pelo provimento parcial dos recursos interpostos por José Ângelo da Silva e por Renato Ferreira da Silva, a fim de que seja anulada a sentença de primeiro grau e determinado o retorno dos autos àquela instância para regular tramitação do feito.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Aripuanã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JUNIOR ANTONIO DALPIAZ

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709-O

ADVOGADA: AMANDA AZEVEDO DA SILVA - OAB/MT33410-O

ADVOGADA: NATACHA MACIEL PIRES - OAB/MT34423-O

ADVOGADO: WAINER WILLIAMS DE FIGUEIREDO FORTES - OAB/MT14614/O-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ARIPUANÃ PODE MAIS"

ADVOGADO: WAINER WILLIAMS DE FIGUEIREDO FORTES - OAB/MT14614/O-O

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709-O

ADVOGADA: NATACHA MACIEL PIRES - OAB/MT34423-O

ADVOGADA: AMANDA AZEVEDO DA SILVA - OAB/MT33410-O

RECORRIDA: SELUIR PEIXER REGHIN

ADVOGADO: MARCOS STEIN - OAB/MT30630/O-O

ADVOGADA: DENISE PICKLER - OAB/MT30690-O

ADVOGADO: JULIO CESAR PILEGI RODRIGUES - OAB/MT7437/O-O

RECORRIDO: JOVENIRO MASSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS STEIN - OAB/MT30630/O-O

ADVOGADA: DENISE PICKLER - OAB/MT30690-O

ADVOGADO: JULIO CESAR PILEGI RODRIGUES - OAB/MT7437/O-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Aripuanã Pode Mais e pelo candidato a prefeito Junior Antônio Dalpiaz (ID 18728767) contra a sentença (ID 18728760) proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Aripuanã/MT, que julgou procedente em parte a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder, ajuizada em desfavor da candidata a prefeita Seluir Peixer Reghin e do candidato a vice-prefeito Joverino Massimo dos Santos, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

A magistrada de primeiro grau reconheceu a prática de condutas vedadas na forma do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, contudo, amparada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu não configurado o abuso de poder, afastando, com isso, a decretação de inelegibilidade e a

cassação dos registros de candidatura ou diplomas pretendidos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em razões recursais, os recorrentes listam nove fatos que julgam ilícitos e aptos a ensejarem a cassação do registro/diploma, bem como a declaração de inelegibilidade dos demandados.

Contestam o não reconhecimento, pela sentença, da ilicitude da edição do Decreto Municipal nº 5.219/2024 que reduziu a jornada de trabalho de alguns servidores municipais. Alegam, ainda, a prática de impulsionamento de conteúdo por pessoa jurídica em rede de propaganda eleitoral da Prefeita Seluir Peixer Reghin, além da realização de publicidade institucional da Prefeitura em período vedado.

Requerem a reforma da sentença para que se reconheça o abuso de poder com o objetivo de condenar os recorridos às penalidades de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma.

Em contrarrazões (ID 18728769), os recorridos alegam ausência de provas do abuso de poder suscitado e argumentam ser desproporcional a aplicação das sanções de cassação e de inelegibilidade no presente caso.

Aduzem que os Recorrentes não conseguiram demonstrar os elementos qualitativo (gravidade das condutas), tampouco o quantitativo (potencialidade lesiva das ações). Pleiteiam, ao fim, o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18745051) manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.12.2024**

PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEMILSON FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: pelo não provimento do recurso interposto.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Inépcia da petição inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18793565) interposto por Clemilson França da Silva contra sentença (ID 18793559) do Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação eleitoral movida pela Coligação "Vamos Juntos seguir em frente" e condenou o representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei das Eleições, no valor de R\$ 5.000,00.

Narra a inicial que o representado, que é candidato a vereador em Brasnorte-MT, no dia 03 de setembro de 2024, em sua posição de administrador de vários grupos de WhatsApp, divulgou, no grupo "Tribuna Livre", acusações graves e infundadas contra a administração do atual prefeito e candidato à reeleição Edelo Ferrari.

Afirmam, em suma, que "Clemilson alegou que a gestão do prefeito Edelo Ferrari teria desviado dinheiro da saúde pública para pagar serviços de prostitutas e cafetinas, afirmando que o dinheiro destinado à compra de medicamentos, como a dipirona, foi gasto de forma imprópria. Essas alegações são totalmente infundadas e não têm qualquer respaldo em provas concretas".

A decisão recorrida, ao reconhecer a publicação da mensagem pelo representado, concluiu que "as provas são consistentes e suficientes para demonstrar que o representado, por meio de áudios e mensagens nos grupos de WhatsApp sob sua administração, divulgou alegações que imputam ao candidato Edelo Ferrari a prática de desvios de verbas públicas para finalidades moralmente condenáveis. O conteúdo das mensagens, além de ofensivo, não apresenta qualquer respaldo

probatório, evidenciando a intenção deliberada de desqualificar o candidato e influenciar negativamente o eleitorado”.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que a mensagem não apresentou pedido de voto, tampouco propagou falas caluniosas.

Invoca o direito constitucional à liberdade de expressão e alega a ausência de comprovação de danos supostamente causados pela conduta impugnada.

Suscita a inépcia da inicial ao argumento de que “não há como extrair qualquer identificação do supostos print’s colacionado aos anexos da inicial, ou seja, tal ‘print’ não é suficiente como lastro probatório mínimo de autoria e materialidade dos fatos descritos na exordial”.

Defende que os “prints” são insuficientes à comprovação da autoria, pois o representante ampara suas alegações em capturas de tela sem a menção de data ou qualquer registro idôneo acerca da pessoa que divulgou o vídeo. Nessa linha, assevera que “um ‘print’ de conversa de WhatsApp, não apresenta clareza e objetividade, e pode ser facilmente passível de manipulação e distorção, é o que consta dos autos”. Pugna pelo indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente exclusão da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições.

Devidamente intimados para contrarrazoar ao recurso, o recorrido ficou-se inerte, conforme certidão ID 18793572.

Em parecer ID 18792322 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.12.2024**

PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEMILSON FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Inépcia da petição inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18790375) interposto por Clemilson França da Silva contra sentença (ID 18790368) do Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação eleitoral movida pela Coligação "Vamos Juntos seguir em frente" e condenou o representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei das Eleições, no valor de R\$ 5.000,00.

Narra a inicial que o representado, no dia 30 de agosto de 2024, em sua posição de administrador de vários grupos de WhatsApp, divulgou no grupo "Tribuna Livre" um áudio que ataca diretamente a administração do atual prefeito Edelo Ferrari e promove acusações graves contra a gestão pública municipal.

A decisão recorrida, ao reconhecer a publicação da mensagem pelo representado, concluiu pela disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou sem a verificação mínima de elementos que reflitam a fidedignidade da informação, comprometendo a isonomia entre os candidatos.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que a mensagem não apresentou pedido de voto, tampouco propagou falas caluniosas, tratando-se de mero desabafo em relação ao pleito eleitoral de 2024.

Invoca o direito constitucional à liberdade de expressão e alega a ausência de comprovação de danos supostamente causados pela conduta impugnada.

Suscita a inépcia da inicial ao argumento de que *“não há como extrair qualquer identificação do supostos print’s colacionado aos anexos da inicial ID 122686897, ou seja, tal ‘print’ não é suficiente como lastro probatório mínimo de autoria e materialidade dos fatos descritos na exordial”*.

Defende que os “prints” são insuficientes à comprovação da autoria, pois o representante ampara suas alegações em capturas de tela sem a menção de data ou qualquer registro idôneo acerca da pessoa que divulgou o vídeo. Nessa linha, assevera que *“um ‘print’ de conversa de WhatsApp, não apresenta clareza e objetividade, e pode ser facilmente passível de manipulação e distorção, é o que consta dos autos”*. Pugna pelo indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente exclusão da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições.

Devidamente intimados para contrarrazoar ao recurso, o recorrido quedou-se inerte, conforme certidão ID 18790381.

Em parecer ID 18792322 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.12.2024**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRENTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDA: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: i. pelo provimento do recurso da Coligação Coragem e Força pra Mudar, a fim de que seja julgada procedente a representação e aplicada multa aos beneficiários Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e à Coligação Resgatando Cuiabá;
ii. pelo desprovimento do recurso interposto por Wellington Antonio Fagundes.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais (ID 18792910 e 18792912), interpostos por Wellington Antonio Fagundes e "Coligação Coragem e força para mudar", respectivamente, em face de sentença ID 18792905 que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela segunda recorrente, condenando o primeiro recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação tem por objeto o impulsionamento de conteúdo por Wellington Antonio Fagundes, de forma paga, em sua rede social de *instagram*, cujo conteúdo caracterizaria propaganda eleitoral em favor dos candidatos Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa.

Em razões recursais, o representado, Wellington Antonio Fagundes, alega que: o conteúdo veiculado não é propaganda eleitoral; a finalidade é de demonstrar a sua atuação enquanto Senador da República, com pequenas menções ao candidato Abílio que é filiado ao seu partido; não há pedido de voto; o fato é um indiferente eleitoral.

Requer a reforma da sentença para o fim de que a representação seja julgada improcedente.

O recurso apresentado pela coligação representante objetiva a reforma da sentença para o fim de que também seja aplicada multa aos representados Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e à Coligação Resgatando Cuiabá, sob o argumento de que houve o prévio conhecimento dos beneficiários.

Em contrarrazões (ID 18729218), a Coligação "Coragem e força para mudar" requer que o recurso interposto por Wellington seja desprovido.

A Coligação “Resgatando Cuiabá”, Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, em contrarrazões (ID 18792920), pugnam pelo não provimento do recurso interposto pela Coligação “Coragem e força para mudar” e, de forma subsidiária, no caso de aplicação de multa, que esta se dê em seu patamar mínimo.

Por meio da decisão ID 18792922, o magistrado manteve sua decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso interposto pela Coligação “Coragem e força para mudar”, para o fim de que seja aplicada multa aos beneficiários Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e Coligação Resgatando Cuiabá e pelo não provimento do recurso interposto por Wellington Antonio Fagundes (ID 18799309).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.12.2024**

PROCEDÊNCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: IVAN MARION DE BORBA

ADVOGADO: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO - OAB/MT20129-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE ALTO ARAGUAIA MT

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para, com base na aplicação do princípio da insignificância, aprovar com ressalvas as contas do recorrente, mantida a determinação de recolhimento do valor de R\$420,06 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18782483) interposto por IVAN MARION DE BORBA em face de sentença ID 18782477 que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes à eleição 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Em razões recursais, o recorrente alega que, segundo entendimento jurisprudencial, o caso é de aprovação das contas com ressalvas por ser possível a identificação da origem do dinheiro, do tipo de despesa e da forma do pagamento, sendo desnecessária a devolução de valores por não ultrapassar o limite de R\$ 1.064,09.

Argumenta que arrecadou R\$ 3.027,00 (três mil e vinte e sete reais), e a irregularidade diz respeito apenas ao pagamento de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), o que corresponde a apenas 13,87% do valor arrecadado.

Defende que manter a desaprovação das contas por exceder 3% do aceitável fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também que houve dinheiro próprio e não apenas do FEFC.

Requer a reforma da sentença para que seja reformada a sentença e as contas sejam julgadas aprovadas sem devolução de valores ou, alternativamente, sejam julgadas aprovadas com ressalvas e com devolução do valor de R\$ 420,00 ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18782484, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos, intimou o Ministério Público apresentar contrarrazões e determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância não apresentou contrarrazões (ID 18782486).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas e determinar o recolhimento do valor de R\$ 420,06 ao Tesouro Nacional (ID 18784672).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: REVISÃO CRIMINAL ELEITORAL - CRIME ELEITORAL - ART. 309 DO CÓDIGO ELEITORAL –
PRESCRIÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

REQUERENTE: OSVALDO JESUS LEITE

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela procedência do pedido revisional.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por Osvaldo Jesus Leite, fundada no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, contra sentença proferida nos autos da ação penal eleitoral nº 0000004-67.2008.6.11.0058, que, pela prática da conduta descrita no art. 309, caput, do Código Eleitoral Brasileiro, condenou-o exclusivamente na pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, sendo cada um no valor de 05 (cinco) salários-mínimos.

Sustenta que somente ele recorreu da condenação e que teria transitado em julgado para a acusação em 12.03.2009 por transcurso do prazo recursal *in albis*.

Aduz que o recurso eleitoral foi desprovido e o acórdão publicado em 25.07.2011, com trânsito em julgado no dia 04.08.2011.

Afirma que a pena de multa foi adimplida e a punibilidade declarada extinta em 05.08.2021.

Defende a necessidade de revisão criminal por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 114, I, do Código Penal, e, subsidiariamente, por ocorrência de prescrição da pretensão executória, conforme enunciados n. 60 e 61 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Assevera que se candidatou a vereador em 2024, mas teve seu registro de candidatura indeferido, decisão esta mantida pelo TRE/MT, em sede recursal, com fundamento na inelegibilidade por não ter transcorrido o prazo de 08 (oito) anos, da LC 64/90, razão pela qual pleiteia medida liminar em sede de revisão criminal, a fim de cessar sua inelegibilidade, nos termos:

"Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente revisão criminal, para: a) in limine litis, que seja deferida liminar para o fim de suspender os efeitos do trânsito em julgado e da condenação, sendo comunicada ao processo 0600329-48.2024.6.11.0020 RECURSO ELEITORAL- Órgão julgador Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral (Assuntos: Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo – Vereador), a fim de se cessar a inelegibilidade e assim seja garantido ao revisionando a garantia constitucional de pleno exercício dos seus direitos políticos;"

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a declaração da prescrição da pretensão punitiva,

em sua modalidade superveniente, afastando-se os efeitos primários e secundários da condenação.

Originalmente, a presente revisional foi distribuída por sorteio para o eminente Juiz Membro Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca, que imediatamente determinou a redistribuição para este Gabinete, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do processo de registro de candidatura n. 0600329-48.2024.6.11.0020, para evitar decisões conflitantes (ID 18767613).

Por meio da decisão liminar contida no ID 18769497, suspendi os efeitos da sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal eleitoral nº 0000004-67.2008.6.11.0058, inclusive a inelegibilidade que estava em discussão nos autos do pedido de registro de candidatura, vez que provável a ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido revisional (ID 18777980).

É o relatório.

Encaminhe-se o feito ao Revisor, na forma regimental.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - DESCLASSIFICAÇÃO - CRIMES ELEITORAIS - CÓDIGO PENAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALDOIR BENTO TAVARES

ADVOGADO: RAFAEL BORGES DA CRUZ - OAB/GO27640

INTERESSADO: MARCIO TULIO RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO: RAFAEL BORGES DA CRUZ - OAB/GO27640

PARECER: pelo provimento do recurso e pela reforma da sentença proferida, de modo a condenar Valdoir Bento Tavares pelo crime tipificado no artigo 353, do Código Eleitoral e a absolvê-lo em relação aos artigos 349 e 350, em razão da vedação ao *ne bis in idem*, posto que já fora condenado pelos referidos crimes na justiça comum.

RELATOR: **Dr. Welder Queiroz dos Santos**

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença do Juízo da 30 Zona Eleitoral (ID 18690606), que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a demanda oposta contra Valdoir Bento Tavares, ora recorrido, desclassificando os delitos oferecidos na denúncia para crimes tipificados no Código Penal, e determinou a remessa do feito à Justiça Comum.

Em suas razões (ID 18690610), o recorrente afirma que *“desde o ano de 2017, o recorrido se identificava como Márcio Túlio, pois além da vida civil, nota-se que, para poder se candidatar havia a exigência de possuir cadastro de dados pessoais na previdência. Tendo isso em vista, é necessário apontar que, até o ano de 2016, não havia registro previdenciário em nome do recorrido. Assim como o cadastro era recente, resta nítido o DOLO específico para fins eleitorais”*.

Sustenta, ainda, que o dolo específico da conduta para fins eleitorais pode ser verificado pela utilização desses documentos desde a pré-campanha, constando nos panfletos e santinhos o nome de *Marco Túlio*, vulgo *“Preto”*, restando configurado o elemento subjetivo do tipo.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença, condenando o recorrido como incurso nas penas do Código Eleitoral descritas na inicial acusatória.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais, conforme certidão lançada no ID 18690613.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do apelo *“de modo a condenar Valdoir Bento Tavares pelo crime tipificado no artigo 353, do Código Eleitoral e a absolvê-lo em relação aos artigos 349 e 350, em razão da vedação ao NE BIS IN IDEM, posto que já fora condenado pelos referidos crimes na justiça comum”* (ID 18717359).

É o relatório. Encaminhe-se o feito ao Revisor, na forma regimental.



PROCEDÊNCIA: Canarana - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: A. BORGES NETO AGÊNCIA PROPAGANDA MARKETING E MIDIA DIGITAL

ADVOGADO: PAULO MIGUEL ARANTES BORGES LEAL - OAB/MT30295-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

EMBARGADA: THIAGO BITENCOURT IANHES BARBOSA

ADVOGADO: LUIZ ALDANI NARDAO - OAB/MT9305-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GABRIELA NARDAO - OAB/MT19224/O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18773594) opostos por A. Borges Neto Agência Propaganda Marketing e Midia Digital contra o acórdão nº 31382 (ID 1876517) que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada ao valor mínimo de R\$ 5.000,00 em razão de propaganda eleitoral irregular, reenquadrando a conduta no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

A embargante alega contradição e obscuridade no julgado. Requer o acolhimento dos embargos e a aplicação de efeitos infringentes para afastar integralmente a multa aplicada. Nesse contexto, também pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões (ID 18776914) por meio da qual requer a rejeição dos embargos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo não acolhimento dos aclaratórios (ID 18777946).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: EDVALDO BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

EMBARGADA: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR"

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18771169) opostos por Edvaldo Barbosa de Carvalho contra o acórdão nº 31363 (ID 18769258) que deu parcial provimento ao recurso para manter a condenação do primeiro Recorrente, ora embargante, ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 por propaganda eleitoral irregular.

O embargante alega contradição do julgado. Requer o acolhimento dos embargos para que seja reformada a decisão embargada a fim de eliminar o vício apontado, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do CPC.

Regularmente intimada, a Coligação embargada apresentou contrarrazões (ID 18776905) por meio da qual requer a rejeição dos embargos e a aplicação de multa por embargos protelatórios.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo não acolhimento dos aclaratórios (ID 18778234).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O
ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Ilegitimidade passiva de Vânia Garcia Rosa (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Resgatando Cuiabá, Abílio Jacques Brunini e Vânia Garcia Rosa contra sentença (ID 18786448) do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular movida pela Coligação Juntos por Cuiabá, proibindo a sua veiculação e impondo aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma dos §§2º e 3º do art. 29 da Res. TSE nº 23.610/2019.

O objeto da representação refere-se à alegação de prática de propaganda eleitoral negativa em desfavor do candidato José Eduardo Botelho, realizada por meio de redes sociais, através de conteúdo impulsionado.

Em razões recursais ID 18786453, os recorrentes suscitam preliminar de ilegitimidade passiva da candidata a vice-prefeita Vânia Garcia Rosa ao argumento de que não foi comprovada a sua participação ou anuência na produção e disseminação do material impugnado.

No mérito, argumentam que a propaganda não desqualificou o candidato adversário, mas somente intencionou demonstrar que Abílio Brunini estava à frente das pesquisas. A partir disso, concluem que o conteúdo lhe traz benefícios diretos, conforme exige a norma em relação ao impulsionamento.

Aduzem que *“a postagem refletiu fielmente o resultado da pesquisa eleitoral, utilizando elementos gráficos, como figuras de foguete, e a frase ‘Abílio disparou e Botelho despencou’ para atrair a atenção do público. Contudo, não possui caráter negativo, pois, independentemente do uso da palavra ‘despencou’, a simples apresentação do gráfico ilustra que o Recorrido Botelho apresentou queda nas pesquisas, fato posteriormente confirmado pelas urnas”*.

Requerem que o presente Recurso Eleitoral seja conhecido, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva da Recorrente Vânia Garcia Rosa. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a representação, reconhecendo a inexistência de impulsionamento negativo, com a consequente exclusão da multa aplicada.

Sem apresentação de contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta o parecer ID 18787952, manifestando-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRENTE: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDA: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pelo não provimento dos recursos.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pela Coligação Coragem e Força para mudar, Lúdio Frank Mendes Cabral, Rafaela Vendramini Favaro (ID 18787824) e pela Coligação Resgatando Cuiabá (ID 18787827) contra sentença (ID 18787820) do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular movida pela Coligação Resgatando Cuiabá, proibindo a sua veiculação e impondo a cada um dos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §2º do art. 29 da Res.-TSE nº 23.610/19.

O objeto da representação refere-se à alegação de prática de propaganda eleitoral negativa em desfavor do candidato Abílio Brunini, realizada por meio de dois vídeos publicados em redes sociais, através de conteúdo impulsionado.

Em razões recursais ID 18787824, os representados Coligação Coragem e Força para mudar, Lúdio Frank Mendes Cabral, Rafaela Vendramini Favaro sustentam que o vídeo sobre o Conselho LGBT não possui viés crítico e foca na exposição de propostas, sem ataque pessoal ao adversário. Em relação à propaganda sobre a taxa de lixo, também argumentam que cuida de conteúdo propositivo.

Em caso de manutenção da multa, defendem que não pode ser aplicada a cada um dos representados, como feito na sentença atacada, em razão da indivisibilidade e unicidade da chapa. A partir disso, concluem que a penalidade deve ser imposta no patamar mínimo de forma solidária, à chapa como um todo, e não a cada um dos seus componentes.

Requerem que o presente Recurso Eleitoral seja provido para reformar a sentença, julgando improcedente a representação, reconhecendo-se a inexistência de impulsionamento negativo, com a consequente exclusão da multa aplicada. Subsidiariamente, caso seja mantida a penalidade, requer-se que as multas individuais sejam unificadas em uma única multa solidária.

A coligação representante apresenta recurso ID 18787827 por meio do qual pleiteia a majoração da multa acima do mínimo legal em razão da reincidência da conduta.

Apresentadas contrarrazões ID 18787834 e 18787837 nas quais se contestam os argumentos ventilados nos apelos e pugnam pelo desprovimento dos recursos apresentados.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta o parecer ID 18791247, manifestando-se pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2022

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

ADVOGADO: GONÇALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

EMBARGANTE: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

EMBARGANTE: EDUARDO DOS SANTOS MANCIOLLI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

EMBARGANTE: ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO em face do Acórdão nº 30772 (ID 18672242) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do embargante, em consonância com o parecer ministerial.

Eis a ementa do acórdão embargado:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL ENCAMINHADA À RECEITA FEDERAL E DE OUTROS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS DE RECEITAS E DESPESAS CONSTANTES DO EXTRATO BANCÁRIO E OS REGISTROS REALIZADOS PELO PARTIDO NO SPCA. MERA IMPROPRIEDADE. PAGAMENTOS DE JUROS/MULTAS COM RECURSOS PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A DESCRIÇÃO DETALHADA DOS GASTOS. DESPESAS COM APLICAÇÃO VINCULADA. GASTOS REALIZADOS SEM VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO IRREMEDIÁVEL NA ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O Partido não apresentou comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital (recibo de entrega emitido pelo Sped). Irregularidade não sanada, que exige ressalvas.

2. As divergências entre os extratos bancários e os lançamentos no sistema SPCA, no caso versado,

traduzem-se em erros materiais no lançamento das informações, os quais não causaram nenhum prejuízo na análise e fiscalização das contas.

3. O pagamento de juros e multas com recursos oriundos do Fundo Partidário infringe o que dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, via de consequência, impõe o recolhimento do montante ao Erário.

4. Não aplicação do percentual mínimo de 5% do valor recebido a título de Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de forma que o valor referente aos 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário do ano de 2022 deverá ser transferido para a conta específica destinada ao incentivo da promoção e difusão da participação política das mulheres, que deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, sob pena de acréscimo de 12,5% (art. 44, inc. V, § 5º da Lei nº 9.096/95), conforme entendimento desta e. Corte (PC – PP 60018304, Rel. Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto, Ac. nº 30548, DJE de 03/05/2024), devendo a ASEPA deverá acompanhar e certificar o cumprimento desta determinação nas futuras prestações de contas do partido.

5. No caso concreto, a unidade responsável pela análise técnica das contas atestou que o prestador de contas não logrou êxito ao apresentar todos os comprovantes de despesas ou correlacionar os apresentados à atividade partidária, concluindo que não foram encontrados os documentos comprobatórios dos gastos com recursos do Fundo Partidário, ou foram apresentados de forma ilegível ou incompleta. Sendo assim, verifica-se que houve transgressão direta à norma, descrita nos arts. 17, § 1º e 18, *caput* e §§ 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, razão pela qual o montante apurado deve ser restituído ao Tesouro Nacional.

6. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.”

Em suas razões recursais (ID 18675322), o Embargante suscita omissão e contradição, pois a fundamentação para determinar a devolução de valores referente a locação de veículos foi baseada em premissas equivocadas do Ministério Público.

Sustenta que não se enquadra na definição de locação contínua, pois a locação foi realizada de forma estratégica e em períodos específicos. Além disso, afirma que *“a locação foi necessária para atender a demandas específicas de mobilização durante a campanha eleitoral, e não como uma solução permanente para necessidades logísticas do partido”*.

Argumenta que todas as locações foram devidamente documentadas e justificadas nos autos.

Aponta que *“a decisão apresenta contradição evidente em relação aos documentos comprobatórios nos autos, especialmente aqueles identificados nos Ids. 18639046 a 18639060”*.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja excluída a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 50.000,00.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que o embargante não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e pugna pela rejeição dos embargos (ID 18680322).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: VALDENIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo não conhecimento e, caso superada essa fase, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração, mantido o acórdão em sua integralidade e aplicando-se multa a embargante por embargos procrastinatórios, no valor de até dois (02) salários mínimos.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Segundos Embargos de Declaração opostos por VALDENIR JOSE DOS SANTOS em face do Acórdão n. 30501 (Id 18630680), que, por unanimidade, desaprovou as contas do embargante, integrado pelo Acórdão n. 30752, que acolheu parcialmente os primeiros aclaratórios, com a manutenção da conclusão do julgado embargado (Id 18667752).

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS COMPROVADAS. OMISSÃO. VÍCIO RECONHECIDO E SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração consistem em modalidade recursal que só permite o reexame para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão.

2. No caso concreto, resta caracterizada omissão no acórdão embargado no tocante as despesas realizadas e comprovadas nos autos.

3. Nesse sentido, merecem parcial provimento os presentes aclaratórios, para deduzir os valores comprovados nos autos.

4. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos em parte, com a manutenção da conclusão do julgado embargado.

Em suas razões recursais (Id 18640302), o Embargante suscita omissão por parte deste Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que os extratos bancários acartados nos autos são suficientes para comprovar as transações financeiras controvertidas e sequer manifestou-se a respeito desta suficiência.

Requer ainda o prequestionamento das teses apresentadas para fins de subsidiar posterior manejo de recurso especial ao TSE.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela impossibilidade de conhecimento dos segundos embargos de declaração, uma vez que dizem respeito à decisão do Acórdão n. 30501 (Id 18630680), de julgamento do mérito da Prestação de Contas Eleitoral, sem nenhum intuito de integrar o Acórdão de julgamento dos primeiros embargos de declaração apresentados. No mérito, opina pela REJEIÇÃO dos aclaratórios, com aplicação de multa por embargos procrastinatórios, no valor de até dois (02) salários mínimos.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL -
DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRENTE: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: manifesta-se por negar seguimento ao recurso, já que prejudicado, em razão da perda superveniente do seu objeto.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18789021) interposto por Coligação Coragem e Força pra mudar, Ludio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Favaro em face da decisão (ID 18789009) proferida pela 01ª ZE/MT que julgou parcialmente inepta a petição inicial de representação em relação à concessão do direito de resposta nos veículos *Facebook* e *TikTok* e julgou procedente os dois pedidos de direito de resposta no *Instagram* formulados pela Coligação Juntos por Cuiabá e José Eduardo Botelho.

Em razões recursais, o recorrente alega que *"os vídeos questionados não configuram uma ofensa direta à honra, mas sim uma manifestação política baseada em fatos notórios e de interesse público. A utilização do termo 'réu confesso' pode ser, na pior das hipóteses, uma imprecisão terminológica e não uma falsa acusação, especialmente considerando o contexto eleitoral"*.

Salienta que a crítica política é legítima no processo eleitoral e que o conteúdo impugnado não configura fato sabidamente inverídico.

Em petição de ID 18789023, a parte representante informou que, em decorrência da sentença, fizeram aportar na rede social de Lúdio os devidos direitos de resposta, mas que, todavia, o representado Lúdio Cabral logo após a postagem do direito de resposta deferido, teria publicado novo vídeo que seria criminoso, e que faria o eleitor pensar que a resposta ao direito de resposta seria uma ordem judicial,

requerendo, ao final, que fosse determinada a imediata remoção das redes sociais do então candidato, o vídeo intitulado de resposta ao direito de resposta.

Decisão ID 18789026 declarou prejudicado o pedido formulado na petição ID 18789023 em razão da realização do pleito e a consequente perda superveniente do interesse de agir da parte representante.

Sem apresentação de contrarrazões.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18791268) para que se negue seguimento ao recurso, já que prejudicado, em razão da perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18787684), interposto pela COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PARA MUDAR, em face de sentença ID 18787679 que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular por ela interposta em face de Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e Coligação Resgatando Cuiabá.

A representação tem por objeto impulsionamento pago, de vídeo com conteúdo negativo, pelo representado Abílio em suas redes sociais.

Em razões recursais, o recorrente afirma que a expressão “nós vamos varrer o PT de Cuiabá” caracteriza propaganda de cunho negativo e, por consequência, não é passível de impulsionamento.

Em contrarrazões (ID 18787690), os recorridos pugnam que o recurso seja desprovido, destacando que não houve a acusação falsa a um candidato de prática criminal ou imoral.

Por meio da decisão ID 18787692, o magistrado manteve sua decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18790958).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

PARECER: pelo provimento do recurso interposto

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento" (ID 18768773), em face da sentença (ID 18768769) proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, ajuizada em desfavor de Valdir dos Santos.

A ação de representação (ID 18768752) foi movida pela coligação recorrente com fundamento na comunicação intempestiva dos endereços eletrônicos das redes sociais do recorrido, em desacordo com o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentando que tal conduta configuraria infração eleitoral, passível de aplicação da multa prevista no §5º do referido artigo.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar a matéria, entendeu pela improcedência da representação, fundamentando que, embora a comunicação dos endereços eletrônicos tenha sido realizada de forma tardia, não houve uso das redes sociais para propaganda eleitoral antes dessa regularização, não configurando, assim, a infração alegada.

Inconformada, a coligação recorrente interpôs o presente recurso (ID 18768773), sustentando que a comunicação tardia, por si só, configura descumprimento da norma eleitoral, independentemente da existência de postagens anteriores à regularização, requerendo a reforma da sentença para aplicação da multa prevista na legislação.

Em juízo de retratação (ID 18768774), o magistrado de origem recebeu o recurso e determinou o regular processamento do feito, com posterior remessa dos autos a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

O recorrido, em contrarrazões (ID 18768777), defendeu que não há qualquer irregularidade a ser apenada, uma vez que a única postagem indicada pela recorrente ocorreu após a regularização dos endereços eletrônicos junto à Justiça Eleitoral, não havendo prejuízo à fiscalização ou à lisura do

processo eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18769245), manifestou-se pelo provimento do recurso, defendendo a aplicação da multa ao recorrido, com fundamento no caráter objetivo da norma e na importância da comunicação prévia para garantir a fiscalização das atividades eleitorais na internet.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO ELEITO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS NUNES GOMES

ADVOGADO: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO - OAB/MT20129-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE ALTO ARAGUAIA MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18793778) interposto por MARCOS NUNES GOMES, candidato ao cargo de vereador no município de Alto Araguaia, em face de sentença ID 18793773 que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, por ter extrapolado o valor considerado como limite para doação de recursos próprios para a campanha.

Em razões recursais, o recorrente alega que, *"por equívoco, realmente extrapolou o limite do autofinanciamento de campanha, em meros R\$ 675,49 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), e não se omitiu quando da detecção do erro"*.

Argumenta que já devolveu ao Tesouro Nacional valor superior à irregularidade apontada que corresponde apenas ao percentual de 4,23% do limite de gastos para o cargo.

Sustenta que *"a jurisprudência do TRE/MT, já se posicionou no sentido de tolerar, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, possíveis irregularidades que não ultrapassem 10% (dez por cento) do limite dos gastos de campanha do candidato, ou o seu valor absoluto não venha a ser superior a R\$ 1.064,10"*.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas ou, alternativamente, sejam julgadas aprovadas com ressalvas sem devolução de valores.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância apresentou contrarrazões (ID 18793779) e pugnou pelo desprovimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18793780, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18808865).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cocalinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDIMAR OLIVEIRA DE MONTES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BOA MT

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18793451) interposto por EDIMAR OLIVEIRA DE MONTES, candidato ao cargo de vereador no município de Cocalinho, em face de sentença ID 18793444 que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de irregularidade consistente em serviços contratados não comprovados e que não guardam correlação com a atividade econômica que o prestador de serviço está autorizado a prestar e pagos com FEFC.

Em razões recursais, o recorrente alega que *"a Resolução do TSE nº 23.607/2019 não contempla, em nenhum de seus dispositivos, a exigência da comprovação da capacidade técnica do contratado, o que é prova de difícil produção, mas sim, da efetiva entrega do material ou da prestação do serviço"*.

Argumenta que estão comprovados a contratação, execução e pagamento do serviço.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18793452, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos, intimou o Ministério Público para apresentar contrarrazões e determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões e pugnou pelo desprovimento do recurso (ID 18793454).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18807849).



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

INTERESSADO: VICENTE PALMIRO DA SILVA E LIMA

ADVOGADO: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Francis Maris Cruz contra a sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral de Cáceres-MT (ID 18758816), que julgou parcialmente procedente representação eleitoral movida pela Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento", condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 pela prática de impulsionamento de publicações nas redes sociais contendo propaganda eleitoral negativa contra a candidata Antônia Eleiene Liberato Dias.

Em razões recursais (ID 18758819), o recorrente alega que *"o conteúdo da propaganda eleitoral atacada não caracteriza propaganda negativa em face da atual gestora municipal, sendo assim, não incorreu o recorrente na vedação do art. 29, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019."*

Argumenta que *"A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao estabelecer que "As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos 'fracos' das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade" (TSE- Ac. de 20.4.2023 no Rec-Rp nº 060074723, rel. Min. Raul Araújo)."*

Argumenta ainda que *"a intervenção judicial sobre a difusão de críticas e ideias políticas deve sempre se dar "de forma excepcional e necessariamente pontual" (TSE, Ac. de 20.4.2023 na Rp nº 060114652, rel. Min. Carlos Horbach)."*

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

Intimada, a Coligação recorrida apresentou as contrarrazões recursais (ID 18758825), por meio das quais pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18759397), opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Novo Santo Antônio - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEOMENES JUNIOR DIAS COSTA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

RECORRENTE: JAIRTON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA MT

PARECER: não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18798644), interposto por CLEOMENES JUNIOR DIAS COTA e JAIRTON ALVES DE SOUSA, candidatos ao cargo de prefeito e vice, respectivamente, de Novo Santo Antônio/MT, em face da sentença ID 18798641 que desaprovou as contas de campanha dos recorrentes relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 23.306,59.

Em razões recursais, os recorrentes afirmam que: a extrapolação do limite de gastos com combustíveis não é grave o suficiente para ensejar a desaprovação de contas; a despesa com combustível está comprovada e foi quitada com recursos de origem conhecida; a irregularidade corresponde a 11,28% dos recursos movimentados na campanha; o percentual excedido é ínfimo e permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; o patrocínio de serviços contábeis e advocatícios para candidatos de partido diverso do candidato ao pleito majoritário não envolve valores expressivos e não impede a aprovação das contas com ressalvas, ainda que se mantenha a determinação de devolução de valores.

Por meio da decisão ID 18798647, o magistrado determinou a remessa dos autos ao segundo grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18807850).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS APROVADAS COM
RESSALVAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDUARDO VICTOR MAGALHAES

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PARECER: Opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. Quanto ao mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentosI (Procuradoria)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Preliminar: Nulidade da sentença: negativa de prestação jurisdicional (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18792197), interposto por EDUARDO VICTOR MAGALHÃES, candidato ao cargo de vereador de Cuiabá/MT, em face da sentença ID 18792189 que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.150,00.

Em razões recursais, o recorrente suscita preliminar de não prestação jurisdicional, sob o argumento de que apresentou documentos após a emissão de parecer técnico conclusivo e que estes não foram analisados pela área técnica.

No mérito, afirma que há comprovação da participação dos cabos eleitorais e coordenadores contratados e que a documentação apresentada é robusta e satisfaz os requisitos legais. Assevera que, ainda que se reconheça a preclusão, os documentos tardiamente apresentados devem ser considerados para o fim e evitar o enriquecimento ilícito da União.

Requer seja anulada a sentença ou, caso superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional,

seja afastada a determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.150,00 ao Tesouro Nacional.

Em contrarrazões (ID 18792201), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18792202, o magistrado determinou a remessa dos autos ao segundo grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18803171).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2022

EMBARGANTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB/MT18603/B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

EMBARGANTE: NADIA LEMOS GONÇALVES

EMBARGANTE: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGANTE: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

EMBARGANTE: MIRIAM CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB/MT18603/B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

PARECER: pelo parcial provimento dos embargos de declaração, somente para que seja determinado o recolhimento de R\$ 18.238,32 referente a irregularidade apontada no item 3.4.4 do parecer conclusivo da ASEPA.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

PARECER: pela aprovação com ressalvas.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido CIDADANIA/MT, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Publicado o respectivo edital (ID 18665247), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18667107.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18669401), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas (ID 18669422).

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação e documentos, conforme ID principal 18675948. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que apresentou o Relatório Técnico de Exame de ID 18680001, ponderando *“pela realização de diligências junto à agremiação objetivando a apresentação, por parte dos responsáveis pela agremiação, de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva da consistência ou não da presente prestação de contas, conforme apontamentos relatados em todos os itens relacionados neste relatório.*

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 18679991).

Intimada, a agremiação apresentou novos documentos e esclarecimentos (IDs 18715279).

Enviados os autos à ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18748314).

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID 18750501), o órgão partidário deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão no ID 18755105.

Posteriormente, o órgão partidário manifestou nos autos requerendo aprovação das contas (ID 18755338).

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou (ID 18770334) pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GENILDA ROSA MAFORTE LEMES DA SILVA

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE JACIARA MT

PARECER: pelo provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18795147) interposto por GENILDA ROSA MAFORTE LEMES DA SILVA, candidata a vereadora pelo município de Jaciara/MT, nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Jaciara/MT que desaprovou sua prestação de contas de campanha (ID 18795142), com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da não apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha.

Em suas razões recursais (ID 18795147), a recorrente alega que em consulta à Instituição Financeira – Banco do Brasil, as informações encontram-se sem a diferenciação do período, diga-se mês a mês, por conta de limitação do próprio sistema, que somente possibilita ao prestador o extrato de modo simplificado – entretanto, apesar de não constar como todo o período compreendido, constam todos os movimentos financeiros presentes nas contas.

Afirma ainda que o extrato apresentado é emitido por meio simplificado pela própria instituição financeira – Banco do Brasil, motivo qual, não se pode prejudicar por tal limitação do próprio sistema.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 18795149), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para que a sentença recorrida seja reformada, aprovando com ressalvas as contas apresentadas pela candidata GENILDA ROSA MAFORTE LEMES DA SILVA (ID 18795156).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "ROSÁRIO OESTE SOMOS TODOS NÓS"

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

EMBARGANTE: ALEX STEVES BERTO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADO: ALEX STEVES BERTO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "PARA ROSÁRIO SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "ROSÁRIO OESTE SOMOS TODOS NÓS"

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: i. pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos por Alex Steves Berto (id. 18792471); em caso de conhecimento, pela rejeição dos embargos de declaração;
ii. pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Coligação "Rosário Oeste Somos Todos Nós" (id. 18792360).

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Intempestividade dos embargos de declaração opostos por Alex Steves Berto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (IDs 18792360 e 18792471) interpostos, respectivamente, pela COLIGAÇÃO "ROSÁRIO OESTE SOMOS TODOS NÓS" e ALEX STEVES BERTO em face do Acórdão nº 31523 (ID 18784767) que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação embargante para o fim de julgar procedente a representação e aplicar aos representados multa no valor de R\$

5.000,00 pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 9º, da Resolução TSE 23.610/2019, c/c art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97.

A Coligação embargante alega ambiguidade em relação à forma de aplicação da multa e requer seja esclarecido se a quantia de R\$ 5.000,00 se refere a um valor individual aplicado a cada representado ou a um valor total aplicado solidariamente a todos os representados.

O embargante Alex Steves Berto aponta omissão e contradição no acórdão em relação à ausência de prova de que o vídeo foi veiculado pelos representados e requer sejam acolhidos os aclaratórios a fim de sejam sanados os vícios.

Em contrarrazões (ID 18799270), a Coligação "Rosário Oeste Somos Todos Nós" suscitou preliminar de intempestividade dos embargos interpostos por Alex Steves Berto e, no mérito, sustentou ausência de omissão no acórdão.

Requer o não conhecimento dos embargos de declaração e, caso superada a preliminar, seu desprovemento.

O embargante Alex Steves Berto e a Coligação "Para Rosário Seguir em Frente" apresentaram contrarrazões (ID 18805320) e pugnaram pelo não conhecimento dos embargos interpostos pela Coligação "Rosário Oeste Somos Todos Nós".

No Id 18807566, foi certificada a intempestividade dessas contrarrazões de ID 18805320, apresentadas por Alex Steves Berto e Coligação "Para Rosário Seguir em Frente".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos por Alex Steves Berto e, em caso de conhecimento, pela sua rejeição, e, em relação aos embargos opostos pela Coligação Rosário Oeste Somos Todos Nós, pela rejeição dos aclaratórios (ID 18807851).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANDRE BARBOSA BUENO

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - RONDONÓPOLIS

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para, mediante o reconhecimento da questão prejudicial suscitada, reformar a sentença e extinguir o processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC). Alternativamente, caso entenda por enfrentar o mérito recursal, manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença, inclusive quanto à multa aplicada ao Representado, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Inépcia da inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANDRÉ BARBOSA BUENO em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação por propaganda negativa proposta pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL de Rondonópolis, condenando-o ao pagamento de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alega, em sede preliminar, inépcia da exordial e ausência de pressupostos válidos para o desenvolvimento do processo. No mérito, aduz que não é responsável pela produção do material impugnado e que este não constitui prova válida para a condenação. Argumenta, por fim, que seu conteúdo não é sabidamente inverídico, ao contrário, evidencia mero exercício da liberdade constitucional de expressar ideias e pensamento, razão pela qual requer o provimento do recurso para a extinção do processo ou julgamento de improcedência do pedido (ID 18691234).

A recorrida pugnou pelo não provimento do apelo (ID 18691243).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV do CPC), ante a falta de condição específica de procedibilidade da representação. Superada a questão preliminar, pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença (ID 18693323).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALEXANDRE RUSSI

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: SILVANEI PEREIRA CORREIA CAVALHEIRO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADA: CINTIA RAFAELLY ASSUNCAO E SILVA - OAB/MT14971-O

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, afastando-se a sanção pecuniária cominada pelo r. Juízo de primeiro grau, contudo, recapitula-se o ilícito perpetrado, sem a respectiva aplicação de multa eleitoral (*non reformatio in pejus*).

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE RUSSI e SILVANEI PEREIRA CORREIA CAVALHEIRO em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação proposta pela Coligação Juscimeira não pode parar, por propaganda irregular (adesivagem em veículo superior a 0,5 metro quadrado), condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ofensa ao disposto no §3º do art. 20 da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 37, §2º, II da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes alegam, em suma, que não há qualquer irregularidade no material que motivou a condenação e, mesmo assim, foi adequado ao tamanho permitido, bem como que a legislação eleitoral não contempla, de modo expresso, sanção pecuniária para referida conduta, ensejando-se o provimento do recurso para o julgamento de improcedência do pedido (ID 18727526).

Nas contrarrazões, a recorrida pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 18727533).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18728798) e, em seguida, em parecer retificador, pugnou pelo provimento parcial para a desconstituição da penalidade aplicada (ID 18772823).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: L. F. FALCÃO GUIMARÃES LTDA

ADVOGADO: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - OAB/MT7453/O

RECORRENTE: JEAN SILVA

ADVOGADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT4099-O

ADVOGADO: LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA - OAB/MT3009-O

ADVOGADO: LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - OAB/MT4493-O

RECORRENTE: FABIO DE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT4099-O

ADVOGADO: LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA - OAB/MT3009-O

ADVOGADO: LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - OAB/MT4493-O

RECORRENTE: FELIPE FERNANDES SOUZA NEVES

ADVOGADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT4099-O

ADVOGADO: LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA - OAB/MT3009-O

ADVOGADO: LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - OAB/MT4493-O

RECORRIDO: UNIAO BRASIL – MUNICIPAL - POCONÉ - MT

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JEAN SILVA, FELIPE FERNANDES SOUZA NEVES e FÁBIO DE ALMEIDA BRITO em face de sentença proferida pelo Juízo da 04ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido UNIÃO BRASIL de Poconé/MT, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Em síntese, os recorrentes alegam que não divulgaram pesquisa eleitoral, sob qualquer modalidade que a caracterize, mas apenas uma matéria voltada ao cenário local para a disputa dos cargos majoritários de Poconé/MT, cujo conteúdo também não possui irregularidades, razão pela qual postulam pelo provimento do apelo para a reforma do *decisum* e, por consequência, a desconstituição da multa imposta (ID 18775636).

Nas contrarrazões, a recorrida pugnou pelo não provimento do recurso (ID 18775641).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18776466).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

- 1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18788746) interposto por COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA em face de sentença (ID 18788741) proferida pelo Juízo da 01ª ZE, em que se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR, condenando os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 29, §2º da Res. TSE nº 23.6.10/2019 (impulsioneamento de propaganda negativa).

Os recorrentes alegam que as frases ditas na propaganda impugnada estão acobertadas pela liberdade de expressão, visto que o candidato possui o direito de demonstrar aos eleitores a sua opinião, posicionamentos, inclusive críticas, ainda que duras, aos demais concorrentes; que, nas postagens impulsionadas pelos recorrentes, não houve acusação falsa de práticas criminosas ou imorais ao candidato adversário, com o claro intuito de desqualificá-lo perante o eleitorado; e que não houve qualquer conteúdo negativo ou de caráter crítico nas postagens impulsionadas. Pedem o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido, com a exclusão da multa aplicada.

A coligação recorrida pugnou pelo não provimento do apelo (ID 18788750).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18791259).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADOS: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

- 1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18786367) interposto por COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA em face de sentença (ID 18786362) proferida pelo Juízo da 01ª ZE, por meio da qual se que julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR, condenando os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 29, §2º da Res. TSE nº 23.6.10/2019 (impulsioneamento de propaganda negativa).

Os recorrentes alegam que as frases ditas na propaganda impugnada estão acobertadas pela liberdade de expressão, visto que o candidato possui o direito de demonstrar aos eleitores a sua opinião, posicionamentos, inclusive críticas, ainda que duras, aos demais concorrentes; que, nas postagens impulsionadas pelos recorrentes, não houve acusação falsa de práticas criminosas ou imorais ao candidato adversário, com o claro intuito de desqualificá-lo perante o eleitorado; e que não houve qualquer conteúdo negativo ou de caráter crítico nas postagens impulsionadas. Pedem o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido, com a exclusão da multa aplicada.

A coligação recorrida pugnou pelo não provimento do apelo (ID 18786373).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18787968).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

- 1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18782925) interposto por COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA em face de sentença (ID 18782920) proferida pelo Juízo da 01ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR, condenando os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 29, §2º da Res. TSE nº 23.6.10/2019 (impulsioneamento de propaganda negativa).

Os recorrentes alegam que as frases ditas na propaganda impugnada estão acobertadas pela liberdade de expressão, visto que o candidato possui o direito de demonstrar aos eleitores a sua opinião, posicionamentos, inclusive críticas, ainda que duras, aos demais concorrentes; que, nas postagens impulsionadas pelos recorrentes, não houve acusação falsa de práticas criminosas ou imorais ao candidato adversário, com o claro intuito de desqualificá-lo perante o eleitorado; e que não houve qualquer conteúdo negativo ou de caráter crítico nas postagens impulsionadas. Pedem o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido, com a exclusão da multa aplicada.

A recorrida pugnou pelo não provimento do apelo (ID 18782929).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18784724).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDA: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação, aplicando-se a multa do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97 no mínimo legal.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação RESGATANDO CUIABÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação eleitoral proposta em desfavor de LÚDIO FRANK MENDES CABRAL, RAFAELA VENDRAMINI FÁVARO e Coligação CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR, por impulsionamento de conteúdo negativo em rede social.

A recorrente alega que, ao invés do conteúdo impulsionado promover ou beneficiar o candidato ou o ente partidário responsável pela publicação, dispara crítica negativa ao adversário na corrida eleitoral, em afronta ao §3º do art. 29 da Res. TSE nº 23.610/2019, razão pela qual requer o provimento do recurso para a reforma da decisão e aplicação da sanção pecuniária aos recorridos (ID 18783283).

Os recorridos pugnaram pelo integral desprovimento do apelo ou, subsidiariamente, pela aplicação de multa no patamar mínimo legal (ID 18783287).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso interposto (ID 18784720).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

PARECER: pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 140.602,99 ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Por meio do Acórdão 30372 (ID 18604530), integrado pelo Acórdão 30512 (ID 18631592) as contas do candidato foram desaprovadas e houve a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 142.488,50, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7.

Por ocasião do julgamento de Agravo em Recurso Especial interposto pelo candidato, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, deu *"provimento ao agravo, e sucessivamente, ao recurso especial, a fim de, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que sejam admitidos os documentos juntados extemporaneamente por Jeferson de Souza Siqueira, com a exclusiva finalidade de afastar e/ou ajustar o montante do recolhimento ao erário, procedendo-se a novo julgamento"*, conforme Decisão ID 18703258.

Retornados os autos a este Regional, estes foram remetidos à Assessoria de Conta Eleitorais e Partidárias – ASEPA para análise dos documentos apresentado pelo candidato após a emissão do parecer técnico conclusivo.

A unidade técnica apresenta Informação técnica – fins recolhimento ID 18743724, ocasião em que pondera pela determinação e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 140.602,99.

Sobrevém petição do candidato que, de forma voluntária, traz apontamentos sobre a informação da ASEPA (ID 18750556).

Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 140.602,99 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: JOSANE MARIA DIAS NASCIMENTO

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

PARECER: pela manutenção da desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 42.815,00 consoante análise dos itens 2, 3, 6, 8 e 9.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por JOSANE MARIA DIAS NASCIMENTO, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Por meio do Acórdão 30380 (ID 18604670) as contas da candidata foram desaprovadas e houve a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 65.892,00, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2, 3, 6, 8 e 9.

Por ocasião do julgamento de Agravo em Recurso Especial interposto pela candidata, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, deu "*parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para determinar o retorno dos autos para que o TRE/MT analise os documentos juntados de forma extemporânea, exclusivamente para verificar a real necessidade de devolução de valores ao erário, evitando eventual enriquecimento ilícito da União, mantida a desaprovação as contas.*", conforme Decisão ID 18728805.

Retornados os autos a este Regional, estes foram remetidos à Assessoria de Conta Eleitorais e Partidárias – ASEPA para análise dos documentos apresentado pelo candidato após a emissão do parecer técnico conclusivo.

A unidade técnica apresenta Informação técnica – fins recolhimento ID 18761065, ocasião em que pondera pela determinação e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 64.065,00.

Sobrevém petição do candidato que, de forma voluntária, traz apontamentos sobre a informação da ASEPA (ID 18762252).

Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 42.815,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Torixoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - TORIXOREU - MT

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

INTERESSADA: INES MORAES MESQUITA COELHO

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRIDOS: THIAGO TIMO OLIVEIRA e JOSE WILTON INACIO DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "TORIXORÉU NO RUMO CERTO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: DANIELE BARBOSA MAIA - OAB/GO58831-A

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

INTERESSADOS: JONATHAS DOS SANTOS SOARES, VALDEMAR DE OLIVEIRA ALVES, JOAO ARAUJO DA SILVA, UBALDO DE PAULA SOUSA, MARIA LUCIA ROCHA DA SILVA e ROSILEY ALVES BORGES

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido UNIÃO BRASIL do Município de Torixoréu/MT em face de sentença proferida pelo Juízo da 09ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação movida em desfavor de THIAGO TIMO DE OLIVEIRA, JOSÉ WILSON INÁCIO DE CARVALHO, JONATHAS DOS SANTOS SOARES, VALDEMAR DE OLIVEIRA ALVES, JOÃO ARAÚJO DA SILVA, UBALDO DE PAULA SOUSA, MARIA LUCIA ROCHA DA SILVA, ROSILEY ALVES BORGES e Coligação TORIXORÉU NO RUMO CERTO, consubstanciada na violação ao artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

Alega-se, em sede preliminar, que o sentenciante não lhe oportunizou integral produção de provas e que, em síntese, os representados, vinculados à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores de Torixoréu/MT, teriam promovido incomum distribuição de *kits* escolares no mês de fevereiro do corrente ano, sem que a prática enquadre-se nas exceções normativas que a autorizam, de modo a incorrerem em conduta vedada inserta no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requer a cassação dos registros ou de seus diplomas, bem como a declaração de suas inelegibilidades pelo período de oito anos (ID 18775791).

Contrarrazões em ID 18775813 pelo não provimento do apelo.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18777844).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "EU AMO BARRA"

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

RECORRIDO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

RECORRIDO: SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação EU AMO BARRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 09ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada em desfavor de ADILSON GONÇALVES DE MACEDO e SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Barra do Garças/MT e candidatos à reeleição.

Alega-se, em síntese, que o primeiro investigado, prefeito municipal, teria promovido captação ilícita de votos por meio da divulgação de um vídeo, postado na rede social *Instagram*, no qual promete distribuir casas populares do programa federal "Minha Casa Minha Vida" a moradores da cidade, razão pela qual requer o provimento do recurso para a cassação do registro ou do diploma dele e do vice-prefeito, bem como a declaração da inelegibilidade de ambos pelo período de oito anos, por abuso de poder político, de autoridade e econômico (ID 18772916).

Certificou-se a ausência de contrarrazões (ID 18772921).

O parecer da Doute Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18777722).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO"

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

RECORRENTE: ALEXANDRE RUSSI

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: SILVANEI PEREIRA CORREIA CAVALHEIRO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADA: CINTIA RAFAELLY ASSUNCAO E SILVA - OAB/MT14971-O

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

INTERESSADO: HERLONES WUILES DOS SANTOS

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorrentes)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim



PROCEDÊNCIA: Canarana - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CANARANA DO PROGRESSO PARA TODOS"

ADVOGADA: LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - OAB/MT4456-O

ADVOGADO: ULYSSES COELHO OHLAND - OAB/MT25317-O

RECORRIDO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: JORGE GUSTAVO WINTER - OAB/MT19418-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL -
CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA JACIARA PARA TODOS"

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

EMBARGADA: ANDREIA WAGNER

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

EMBARGADA: MARIA ZILA BRUSCHETTA

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS MAIS"

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO - CLÁUSULA DE DESEMPENHO - INCONSTITUCIONALIDADE - ÚLTIMA FASE DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - RECÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SUARLEY DIAS

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: sem parecer escrito

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

INTERESSADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Preliminar: Ilegitimidade passiva de Vânia Garcia Rosa (Recorrentes)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Resgatando Cuiabá” em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (ID 18734385), que julgou *procedente* a representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada ajuizada pela Coligação “Juntos por Cuiabá”, ora recorrida, condenando os candidatos da recorrente (Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa) ao pagamento de multa individual no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID 18734391), a recorrente sustenta que a representação deve ser julgada improcedente em relação à candidata representada Vânia Garcia Rosa, uma vez que esta não teria publicado e/ou impulsionado a propaganda objeto da controvérsia.

Quanto ao candidato representado Abílio, sustenta que não veiculou qualquer propaganda negativa que maculasse a honra do candidato da recorrida, tampouco divulgou fato sabidamente inverídico; no seu entender, teria apenas divulgado informações legítimas, amparado pelo exercício do direito à liberdade de expressão.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada improcedente “a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Recorrente Vânia Garcia Rosa, e quanto ao Recorrente Abílio Brunini, seja reconhecida a inexistência de impulsionamento de negativo, pelos motivos já expostos, tendo por consequência o afastamento da multa aplicada”.

Por meio das contrarrazões de ID 18734397, a recorrida suscita preliminar de não conhecimento do recurso, sob o argumento de ter sido aviado por parte ilegítima, e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença atacada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (ID 18738964).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRIDO: AUGUSTO LEITE DA SILVA

ADVOGADA: CINTIA RAFAELLY ASSUNCAO E SILVA - OAB/MT14971-O

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "*Coragem Juscimeira não pode parar*" em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral (ID 18736495), que julgou *procedente* a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra Augusto Leite da Silva, ora recorrido, sem, contudo, condená-lo ao pagamento de multa.

Em suas razões recursais (ID 18736501), a recorrente sustenta, em síntese, que "*configurada a violação por Augusto Leite ao disposto no artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e artigo 57-D, caput, da Lei nº 9.504/1997, cumpre agora a aplicação da sanção pecuniária de que tratam os parágrafos 1º dos referidos dispositivos normativos*".

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que, diante da procedência da representação, o representado seja sancionado com a aplicação de multa eleitoral.

Por meio das contrarrazões de ID 18736507, o recorrido pugna pela manutenção da sentença atacada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso (ID 18739838).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIUVA VALENTIN CHAVES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT28219-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO"

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Mariuva Valentin Chaves da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral (ID 18787366), que julgou *procedente* a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "*Rondonópolis pronta para o futuro*", ora recorrida, condenando-a ao pagamento de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/07.

Em suas razões recursais (ID 18787370), a recorrente sustenta que "*pode entrar em uma repartição pública com santinho na mão e broche no peito, desde que isso seja feito de forma individual e silenciosa, sem configurar propaganda eleitoral ativa. Essa manifestação é considerada um exercício de liberdade de expressão, garantido pelo artigo 39-A da Lei nº 9.504/1997*".

Aduz que o vídeo juntado aos autos não comprova que a recorrente estava distribuindo *santinhos* nem aliciando os funcionários dentro da Secretaria Municipal de Saúde, assim como a filmagem não teria sido registrada em ata notarial, o que afastaria a sua validade como prova.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada improcedente, ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

Não houve a apresentação de contrarrazões recursais,

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (ID 18787967).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEMILSON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Inépcia da inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Clemilson França da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral movida pela Coligação "Vamos Juntos Seguir em Frente". A sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ao reconhecer que as declarações veiculadas em áudio no grupo de WhatsApp "Tribuna Livre" configuraram propaganda eleitoral negativa.

A sentença, fundamentada no ID 18793665, concluiu que o conteúdo do áudio extrapolou os limites da liberdade de expressão, imputando acusações infundadas de corrupção e favorecimento ao então candidato à reeleição Edelo Ferrari, com o objetivo de desqualificá-lo perante o eleitorado.

Nas razões recursais (ID 18793671), o recorrente alega preliminarmente que a inicial seria inepta por não apresentar provas suficientes de autoria e materialidade. No mérito aduz que as declarações não ultrapassaram os limites da crítica política legítima e que não houve pedido explícito de voto ou de não voto, requerendo a reforma da sentença para afastar a condenação.

Ao ID 18793674 o juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação.

O recorrido, devidamente intimado, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID 18793678.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18801140, opinou pelo não provimento do recurso, destacando que as declarações do recorrente extrapolaram os limites da crítica política, configurando ofensas diretas e difamatórias, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Novo Horizonte do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O DESENVOLVIMENTO CONTINUA"

ADVOGADO: BRUNO RICARDO BARELA IORI - OAB/MT18438-O

ADVOGADO: TONI FERNANDES SANCHES - OAB/MT19529/O

RECORRIDO: NELSON JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO: GLEYSON PAGLIOCO DA CRUZ - OAB/MT12783-O

PARECER: pela procedência do presente recurso contra expedição de diploma do candidato à vereador eleito, Nelson José Gonçalves, devido a ausência de certidão de quitação eleitoral.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pela COLIGAÇÃO "O DESENVOLVIMENTO CONTINUA" em face de NELSON JOSÉ GONÇALVES, vereador eleito no município de Novo Horizonte do Norte/MT, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, alegando a ocorrência de inelegibilidade superveniente decorrente da revogação da liminar que suspendia os efeitos da inelegibilidade por não prestação de contas eleitorais.

Segundo narra o recorrente, o recorrido teve suas contas eleitorais referentes ao pleito de 2020 julgadas não prestadas (Processo nº 0600483-84.2020.6.11.0027), o que gerou impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Para contornar tal situação, obteve liminar em 20/08/2024 suspendendo os efeitos dessa decisão através da *Querela Nullitatis* nº 0600098-97.2024.6.11.0027, permitindo seu registro de candidatura.

Entretanto, prossegue o recorrente, a referida liminar foi revogada em 13/09/2024, antes da realização das eleições (06/10/2024), configurando inelegibilidade superveniente que impediria a diplomação do recorrido. Invoca precedentes do TSE sobre a impossibilidade de diplomação de candidato sem quitação eleitoral.

Requer ao final o provimento do recurso para cassar o diploma expedido ao recorrido Nelson José Gonçalves, por incidir em inelegibilidade superveniente decorrente da ausência de quitação eleitoral.

Devidamente citado (ID 124089449), o recorrido apresentou contrarrazões (ID 124112309), sustentando a inaplicabilidade do art. 262, §2º do Código Eleitoral ao caso concreto e a validade das comunicações processuais realizadas por WhatsApp e e-mail no processo original de prestação de contas.

Argumenta o recorrido que, conforme a jurisprudência recente do TSE, é válida a citação via mensagem instantânea quando realizada por número fornecido à Justiça Eleitoral e com comprovação de recebimento. Defende ainda que a inelegibilidade apontada não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento do RCED.

Em manifestação fundamentada (ID 18808165), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do recurso, entendendo configurada a inelegibilidade superveniente dentro do período legal, ressaltando que os fatos ocorreram entre o registro de candidatura e a diplomação do recorrido. É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

52. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600466-90.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - USO DE LINGUAGEM SIMPLES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos